



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.093 - DF (2014/0108311-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ORIOI CABRAL DE MELO JUNIOR**
EMBARGANTE : **LUIZ LEONARDO BEZERRA CAVALCANTI PINHO**
EMBARGANTE : **FRANCISCO INACIO DIAS**
EMBARGANTE : **HERMES MARTINS DA SILVA SOBRINHO**
ADVOGADOS : **MARKYLLWER NICOLAU GÓES E OUTRO(S)**
: **TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
RECLAMADO : **PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. O acórdão embargado, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pelos ora embargantes, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia e em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido da inviabilidade de utilização da reclamação, prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal e no art. 187 e seguintes do RISTJ, como sucedâneo do recurso cabível ou como meio de dirimir divergência jurisprudencial.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Brasília, 05 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.093 - DF (2014/0108311-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ORIOI CABRAL DE MELO JUNIOR**
EMBARGANTE : **LUIZ LEONARDO BEZERRA CAVALCANTI PINHO**
EMBARGANTE : **FRANCISCO INACIO DIAS**
EMBARGANTE : **HERMES MARTINS DA SILVA SOBRINHO**
ADVOGADOS : **MARKYLLWER NICOLAU GÓES E OUTRO(S)**
 : **TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
RECLAMADO : **PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão desta colenda Corte Especial, da lavra do eminente Ministro Gilson Dipp, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE OU OFENSA A JULGADO ANTERIORMENTE PROFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A reclamação, nos moldes do art. 105, I, "f", da Constituição Federal e do art. 187 e seguintes do RISTJ, é instrumento destinado a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

II - A via da reclamação não serve como alternativa recursal, não estando, no caso dos autos, presente nenhum dos pressupostos a embasar a sua propositura.

III - Agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator.

Em suas razões recursais, os ora embargantes alegam omissão no v. aresto impugnado e requerem o prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 102, § 3º, da Constituição Federal. Salientam o cabimento da reclamação, porquanto esta visa a "garantir a autoridade das decisões proferidas pela 3ª Seção, bem como manter a competência de julgamento perante o STJ, uma vez que a matéria dos empregados públicos contratados antes da atual Constituição Federal já está pacificada perante este digníssimo Superior Tribunal de Justiça, ensejando o direito subjetivo dos embargantes ao enquadramento no regime jurídico estatutário nos termos do artigo 243 da Lei nº 8.112/90 no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional/Ministério da Fazenda, nos termos do Plano de Classificação de Cargos da União (Lei nº 5.645/70, Lei nº 11.907/2009 e 12.269/2010)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação dos declaratórios às fls. 320/322.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 18.093 - DF (2014/0108311-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ORIOI CABRAL DE MELO JUNIOR**
EMBARGANTE : **LUIZ LEONARDO BEZERRA CAVALCANTI PINHO**
EMBARGANTE : **FRANCISCO INACIO DIAS**
EMBARGANTE : **HERMES MARTINS DA SILVA SOBRINHO**
ADVOGADOS : **MARKYLLWER NICOLAU GÓES E OUTRO(S)**
 : **TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
RECLAMADO : **PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Na hipótese em exame, não está caracterizada a omissão alegada.

O v. acórdão embargado, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pelos ora embargantes, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia e em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido da inviabilidade de utilização da reclamação, prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal e no art. 187 e seguintes do RISTJ, como sucedâneo do recurso cabível.

Concluiu-se, com respaldo jurisprudencial, não se mostrar adequada a apresentação de reclamação quando não estiver caracterizada usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça ou ofensa à autoridade de suas decisões, mas mera inconformidade com o julgado.

Eis os fundamentos do v. aresto impugnado:

Nada obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão ora combatida merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com cediço, a reclamação, nos moldes do art. 105, I, 'f', da Constituição Federal e do art. 187 e seguintes do RISTJ, é instrumento destinado a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões

Na hipótese dos autos não há qualquer afetação à competência desta Corte e tampouco ofensa à autoridade da decisão anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida no julgamento de recurso.

Com efeito, no MS nº 18.692/DF, a Primeira Seção reconheceu a ilegitimidade passiva da indigitada Autoridade Coatora, bem como a incompetência deste Tribunal para o julgamento de writ impetrado contra atos praticados por servidores do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Ocorre que, consoante explicitado anteriormente, a reclamação visa a garantir a autoridade das decisões deste Tribunal, não servindo como alternativa recursal, não estando, no caso dos autos, presente nenhum dos pressupostos a embasar a sua propositura.

Neste sentido esta Corte já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO DESTE TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I - A reclamação visa a preservar a competência do tribunal e/ou a garantir a autoridade das suas decisões, não servindo como alternativa recursal nem como substitutivo da ação rescisória.

II - Na espécie, não houve afronta à decisão deste Tribunal, que nada assegurou a qualquer das partes. Ao contrário, foi dado efetivo cumprimento ao comando decisório, embora em desfavor dos interesses da reclamante." (RCL 1375/MG, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 01.03.2004).

"Processual Civil. Reclamação (art. 105, I, f, CF; RISTJ, arts. 187 e seguintes). Transporte Coletivo.

1. A Reclamação, pela sua natureza incidental e excepcional, fugidia de razões apenas subjetivas, para o seu cabimento, destinando-se a preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados afetados por outro Tribunal ou Juiz, depende de objetiva demonstração. Não pode ser animada com a natureza de advocatória ou ser utilizada como via revisional pra substituir leitos recursais disponíveis.

2. No caso, incabível ampliar-se o efeito de Reclamação para modificação do alcance do julgado.

3. Reclamação sem procedência." (RCL 826/DF, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 16.12.2002).

"RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE INTERVENÇÃO FEDERAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. INCABIMENTO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Reclamação objetivando garantir a autoridade de decisão proferida pela Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no RMS 1.413/RJ, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

2. Matéria já apreciada em sede de pedido de Intervenção Federal pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça que, julgando prejudicado o pedido, decidiu pelo regular cumprimento da decisão proferida no RMS 1.413/RJ pelo Estado do Rio de Janeiro, reclamado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A alegação de erro cometido na Intervenção Federal e o pedido de sua cassação são estranhos ao âmbito de cabimento de reclamação, não se constituindo a presente ação em sucedâneo recursal.

4. A divergência quanto à forma de execução da decisão tida como violada refoge do âmbito de cabimento da Reclamação que, em razão de seu estrito espectro constitucional, se destina a atacar, especificamente, qualquer ato atentatório à competência desta Corte ou que ofenda a autoridade de suas decisões.

5. Reclamação julgada improcedente." (RCL 705/RJ, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.02.2001).

Assim, se os fundamentos do decisum atacado não são satisfatórios aos reclamantes, não é esta a via apropriada para impugnação. Neste contexto, mostra-se totalmente inadequado o pleito formulado no sentido de que seja cassada "a decisão exorbitante do julgamento deste Colendo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 17).

Cumprе destacar, por fim, que a via da reclamação não se mostra adequada ao pleito de pacificação de suposta divergência jurisprudencial no âmbito desta Corte.

Nesse contexto, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ, deve ser negado seguimento à reclamação, visto que manifestamente incabível.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Na análise dos autos, verifica-se que a reclamação foi apresentada com o escopo de impugnar acórdão proferido no âmbito da Primeira Seção, no Mandado de Segurança 18.692/DF, que concluiu pela ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade coatora, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, por conseguinte, pela incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o *mandamus*. Eis a ementa do referido acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADOS DO SERPRO LOTADOS NO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO COMO SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. REQUERIMENTO APRESENTADO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. AUSÊNCIA DE ATO IMPUTÁVEL A MINISTRO DE ESTADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA RELATIVAMENTE AOS ATOS PRATICADOS POR SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA FAZENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual teria deixado de proceder ao enquadramento dos impetrantes como servidores estatutários, nos termos do art. 243 da Lei 8.112/90.

2. Consta da petição inicial que o pedido de enquadramento como servidores estatutários foi apresentado no âmbito do Ministério do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual remeteu a solicitação ao Ministério da Fazenda, sem decisão, por entender que os interessados são servidores integrantes do Quadro de Pessoal deste Ministério.

3. Desses fatos, não se depreende que ato teria sido praticado pela autoridade apontada como coatora, seja omissivo, seja comissivo, especialmente porque sequer foi alegado que o processo administrativo tramitou até o ponto de somente aguardar homologação do enquadramento pelo Ministro de Estado, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei 8.460/92, a qual dispõe que "O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade após a homologação pela Secretaria da Administração Federal" (órgão sucedido pelo MPOG). Daí a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

4. Agravo regimental não provido.

Nas razões de reclamação, alegaram os reclamantes que o v. aresto destoou da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e que "o artigo 8º, parágrafo 2º da Lei nº 8460, de 1992, que confere legitimidade da autoridade coatora para figurar no presente 'writ', uma vez que cabe a Ministra(o) de Estado homologar o enquadramento dos agravantes no Plano de Classificação de Cargos da União epigrafado, uma vez que a competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada com coatora não sendo de relevo em consequência a natureza do ato impugnado, seja omissivo ou comissivo". Afirmaram, ademais, a existência de direito subjetivo de serem os ora embargantes submetidos ao comando do art. 243 da Lei 8.112/90, "pois são servidores na categoria de empregados públicos contratados antes da atual Constituição Federal para prestarem serviço à União no Ministério da Fazenda/Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado da Paraíba por tempo indeterminado" (fls. 308/309).

Portanto, a reclamação em exame foi apresentada com nítidos contornos recursais, visando à reforma ou cassação do citado acórdão da colenda Primeira Seção. Não há menção a nenhuma regra de competência que tenha sido usurpada, tampouco demonstração de que alguma decisão do Superior Tribunal de Justiça, tomada no caso concreto, tenha sido violada.

Ocorre que, como dito, o instrumento processual previsto no art. 105, I, f, da Constituição Federal, é destinado, exclusivamente, à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade de suas decisões. Não é viável sua utilização, pois, como sucedâneo recursal ou como meio de dirimir divergência jurisprudencial.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL. ART. 105, I, F, DA CF/88 E ART. 187 DO RISTJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A agravante, Prefeita Municipal, ao fundamento de que o ato impugnado teria divergido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ajuizou Reclamação contra decisão que, por sua vez, indeferira o pedido de liminar, em Mandado de Segurança impetrado contra a edição de Decreto Legislativo que, após procedimento administrativo, deliberou pela cassação do seu mandato.

II. Nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, a Reclamação é cabível para preservar a competência do Tribunal ou para garantir a autoridade das suas decisões - hipóteses inócuentes, no caso -, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal ou como meio de dirimir divergência jurisprudencial. Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 8.711/RN, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2013; AgRg na Rcl 14.786/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/12/2013; AgRg na Rcl 15.182/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/05/2014).

III. Ainda que fosse admitido o cabimento da presente Reclamação, ocorreu a perda do seu objeto, pois, após a prolação da decisão agravada, o Tribunal de origem denegou a segurança, tendo a agravante interposto Recurso Ordinário, ao qual foi atribuído efeito suspensivo.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg na Rcl 14.006/MG, Primeira Seção, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 21/8/2014)

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL INEXISTENTES.

A reclamação para o Superior Tribunal de Justiça é destinada à "preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões" (CF, art. 105, I, f), nenhuma dessas hipóteses presente no caso. Espécie em que o reclamante alega divergência entre o acórdão impugnado e a jurisprudência deste Tribunal, tema que deve ser articulado na via recursal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 8.711/RN, Primeira Seção, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe de 14/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE.

1 - A reclamação prevista no art. 105, "f", da CF, não se presta para dirimir dissídios jurisprudenciais, que desafiam a interposição de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2 - A simples divergência jurisprudencial não se apresenta suficiente a qualificar a ofensa prevista no permissivo constitucional.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg na Rcl 7.000/SP, Segunda Seção, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 17/11/2011)

Por fim, cumpre salientar que o julgamento da presente reclamação não ensejou ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 102, § 3º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0108311-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg na Rcl 18.093 / DF**

Números Origem: 03000005967201056 18692 20110151714 201201198029

EM MESA

JULGADO: 05/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ORIOL CABRAL DE MELO JUNIOR
RECLAMANTE : LUIZ LEONARDO BEZERRA CAVALCANTI PINHO
RECLAMANTE : FRANCISCO INACIO DIAS
RECLAMANTE : HERMES MARTINS DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADOS : MARKYLLWER NICOLAU GÓES E OUTRO(S)
 TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ORIOL CABRAL DE MELO JUNIOR
EMBARGANTE : LUIZ LEONARDO BEZERRA CAVALCANTI PINHO
EMBARGANTE : FRANCISCO INACIO DIAS
EMBARGANTE : HERMES MARTINS DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADOS : MARKYLLWER NICOLAU GÓES E OUTRO(S)
 TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RECLAMADO : PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.